



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84 - (34) 3851-9812

compras@carmodoparanaiba.mg.gov.br

Processo Licitatório nº 076/2021

Pregão Eletrônico nº 017/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços hospitalares, para prestação de serviços médicos em clínica médica geral, para atendimento em unidades próprias de saúde do Município na forma de plantões (horário dos plantões especificados), na Unidade de Pronto Atendimento e Centro de Atendimento ao COVID na forma de plantões com cobertura do atendimento da urgência e emergência 12 e 24 horas.

Resposta à impugnação da empresa: CLÍNICA MÉDICA MARIENSE LTDA.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de resposta a impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº 017/2021 que a empresa **CLÍNICA MÉDICA MARIENSE LTDA** apresentou via e-mail no dia 04 de agosto de 2021 a cerca de suposta omissão de requisito imprescindível para execução do objeto, no presente edital do Processo Licitatório nº 017/2021.

Sobre os pedidos de impugnação versa o edital na cláusula 3.4.1:

“3.4.1. A petição deverá ser assinada pelo cidadão, acompanhada de cópia de seu documento de identificação e CPF, ou pelo representante legal ou credenciado do licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal (contrato social, se sócio, contrato social e procuração, se procurador, somente procuração, se pública).”

Nota-se que a empresa ao enviar a impugnação, não juntou as cópias dos documentos de identificação, infringindo as regras do edital, porém respeitando o princípio da legalidade, analisaremos o mérito do pedido.

2. DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA

Em síntese, a empresa alega que: “... o instrumento convocatório não está em perfeita consonância com a Lei Federal nº 8.666/93 e principalmente em total desarmonia com a mais atual Jurisprudência e Doutrina, deixando de exigir norma contida no inciso I do Art. 30 da Lei 8.666/93 que menciona que a empresa licitante deve apresentar no momento da habilitação registro ou inscrição na entidade profissional competente.” e “Bem como outros documentos indispensáveis a boa execução do objeto contratual.”

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Examinados os objetivos das licitações públicas, impende repisar que elas caracterizam ato administrativo formal, assegurado a todos quantos participem o direito público subjetivo à fiel



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84 - (34) 3851-9812
compras@carmodoparanaiba.mg.gov.br

observância do procedimento estabelecido na Lei 8.666/93 e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.


Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público.

Em análise a impugnação apresentada, encaminhamos parecer jurídico como resposta e apreciação.

5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, indeferimos o pedido de impugnação apresentada pela empresa, visto que as alterações solicitadas já constam em retificação publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 05 (cinco) de agosto de 2021, Imprensa Nacional e sítio eletrônico do Município.

Carmo do Paranaíba 10 de agosto de 2021.


Simeire Silva Moreira Cunha
Pregoeira Oficial